



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223118 - MG (2026/0126668-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **LEONARDO DE CARVALHO BITTENCOURT PADILHA**
ADVOGADOS : **TULIO LIMA VIANNA - MG107153**
LUCAS BARBOSA MIRANDA - MG193354
LUISA REGO DE AZEREDO PASSOS - MG210177
ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS - MG211142
MARIANA MALTA WERKEMA - MG219564
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de origem exasperou a pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), fixou o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).
3. A agravante pleiteia a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo regimental e a reforma do acórdão para fixação do regime inicial aberto e substituição da pena, à luz dos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há previsão legal ou regimental para intimação prévia, inclusão em pauta e sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial; (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à natureza e quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena por restritivas de direitos, mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos em tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Regimento Interno do STJ (art. 159, IV) e o CPC/2015 (art. 937) não preveem sustentação oral em julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, e o EOAB (art. 7º, § 2º-B) não contempla tal hipótese; o agravo regimental é apresentado em mesa, independentemente de pauta, nos termos do art. 258 do RISTJ, inexistindo intimação prévia específica.

6. A variedade e a significativa quantidade de drogas apreendidas autorizam a valoração negativa das circunstâncias judiciais com preponderância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), legitimando a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos (arts. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP).

7. A existência de circunstância judicial desfavorável afasta o preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do CP, e constitui fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem bis in idem.

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não impede a fixação de regime inicial mais gravoso quando a gravidade concreta do delito decorre da natureza e da quantidade de drogas.

9. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A sustentação oral e a inclusão em pauta não se aplicam ao julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, conforme art. 159, IV, e art. 258 do RISTJ, art. 937 do CPC e art. 7º, § 2º-B, do EOAB. 2. A valoração negativa da natureza e da quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP), ainda que reconhecido o tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 159, IV, e art. 258; CPC/2015, art. 937; Lei 8.906/1994 (EOAB), art. 7º, § 2º-B; CP, art. 33, § 2º, “c”, e § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 77, II; CPP, art. 387, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42 e art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.535/DF, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.254.390/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.215.048/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.324/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223118 - MG (2026/0126668-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BITTENCOURT PADILHA
ADVOGADOS : TULIO LIMA VIANNA - MG107153
LUCAS BARBOSA MIRANDA - MG193354
LUISA REGO DE AZEREDO PASSOS - MG210177
ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS - MG211142
MARIANA MALTA WERKEMA - MG219564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. O Tribunal de origem exasperou a pena-base com fundamento na natureza e na quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), fixou o regime inicial semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mantendo o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).
3. A agravante pleiteia a possibilidade de sustentação oral no julgamento do agravo regimental e a reforma do acórdão para fixação do regime inicial aberto e substituição da pena, à luz dos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há previsão legal ou regimental para intimação prévia, inclusão em pauta e sustentação oral no julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial; (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas à natureza e quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza a fixação do regime inicial semiaberto e afasta a substituição da

pena por restritivas de direitos, mesmo com pena definitiva inferior a 4 anos em tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Regimento Interno do STJ (art. 159, IV) e o CPC/2015 (art. 937) não preveem sustentação oral em julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, e o EOAB (art. 7º, § 2º-B) não contempla tal hipótese; o agravo regimental é apresentado em mesa, independentemente de pauta, nos termos do art. 258 do RISTJ, inexistindo intimação prévia específica.

6. A variedade e a significativa quantidade de drogas apreendidas autorizam a valoração negativa das circunstâncias judiciais com preponderância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), legitimando a exasperação da pena-base e a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos (arts. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do CP).

7. A existência de circunstância judicial desfavorável afasta o preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do CP, e constitui fundamento idôneo para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sem bis in idem.

8. O reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não impede a fixação de regime inicial mais gravoso quando a gravidade concreta do delito decorre da natureza e da quantidade de drogas.

9. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A sustentação oral e a inclusão em pauta não se aplicam ao julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial, conforme art. 159, IV, e art. 258 do RISTJ, art. 937 do CPC e art. 7º, § 2º-B, do EOAB. 2. A valoração negativa da natureza e da quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. 3. A existência de circunstância judicial desfavorável afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do CP), ainda que reconhecido o tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 159, IV, e art. 258; CPC/2015, art. 937; Lei 8.906/1994 (EOAB), art. 7º, § 2º-B; CP, art. 33, § 2º, “c”, e § 3º; CP, art. 44, III; CP, art. 77, II; CPP, art. 387, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 42 e art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.429.535/DF, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.254.390/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.215.048/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.324/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE CARVALHO BITTENCOURT PADILHA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa insiste na alegação de divergência jurisprudencial quanto aos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal – CP, sob o fundamento de que nos casos de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes em sua forma privilegiada, com pena inferior a 4 anos, é possível a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial, com a possibilidade de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, consoante ao art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. No tocante à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial.

O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15, que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial. Sendo assim, descabida a sustentação oral em sessão de julgamento de agravo regimental em agravo em recurso especial.

Para corroborar:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO EM MESA. ART. 258, DO RISTJ. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO

MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há previsão legal ou regimental de intimação prévia da data da sessão de julgamento de agravo regimental, em matéria penal, porquanto, na forma do art. 258, do RISTJ, a apreciação da referida modalidade recursal independe de inclusão em pauta, cabendo ao Relator a oportunidade e conveniência da apresentação para julgamento em mesa. Precedentes.

2. "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022). Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, INCISO III, DO EOAB. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há previsão legal para a intimação pessoal da Defesa da data do julgamento, bem como de sustentação oral no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.429.535/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

No mais, não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu parcial provimento ao recurso do *parquet* para fixar o regime semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos seguintes termos:

"Dito isso, transcrevo o capítulo referente à dosimetria da pena, considerando o *haxixe*, em substituição ao crack:

“DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA APLICADA A LEONARDO

O Ministério Público requereu a avaliação negativa da quantidade e da natureza de drogas apreendidas e o aumento da pena-base em $\frac{1}{4}$ (um quarto) sobre o intervalo entre as penas cominadas para cada vetorial negativa.

Parcial razão lhe assiste.

A análise desfavorável das vetoriais quantidade e natureza de tóxicos arrecadados decorre de imperativo legal, estabelecido no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual: “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”

Conforme foi alhures informado, foram apreendidos 7 (sete) cigarros de maconha (ordem 72), 23 (vinte e três) comprimidos inteiros de MDMA, nas cores rosa e branco (ordem 9, p. 24, ordem 73), 5 (cinco) comprimidos fracionados de MDMA, nas cores rosa e branco (ordem 7, p. 7/8, ordem 66), 2 (duas) porções de haxixe com peso de 37,3 gramas (ordem 6, p. 19/20, ordem 68), 77 micropontos em formato de estrela de LSD (ordem 71), 192,5 unidades de papel de LSD (ordem 6, p. 25/26, ordem 65), 2 (dois) comprimidos inteiros de MDMA, nas cores verde e rosa (ordem 10, p. 3/4, ordem 64), **9 (nove) porções de haxixe com peso de 4,42 gramas (ordem 6, p. 17/18; ordem 42, p. 21 e ordem 43)**, 6 (seis) bolas de haxixe com peso de 231,9 gramas (ordem 10, p. 6/7, ordem 69), 6 (seis) tabletes de maconha com peso de 75,7 gramas (ordem 7, p. 1/2, ordem 70) (REDS nº 2023-040633174-001, ordem 4, p. 9/17).

Com efeito, a variedade (maconha, **haxixe**, MDMA e LSD) e a quantidade significativa de drogas apreendidas, revelam a gravidade concreta da conduta criminosa e a necessidade de recrudescimento da pena-base por conta dessas duas moduladoras desfavoráveis.

No que tange à fração de aumento, consigne-se que a dosimetria da pena está abrangida pela discricionariedade regrada, exigindo que o quantitativo de aumento seja pautado pelos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime. À vista disso, entendo que, em regra, constatada a existência de circunstância judicial negativa deve-se observar o critério do intervalo entre as penas máxima e mínima cominadas ao delito, dividido pelo número de circunstâncias judiciais, com a adoção da fração de $\frac{1}{8}$, salvo se presente circunstância excepcional que justifique o aumento em outro “quantum”.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, em observância ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando da fixação das penas, deve o Magistrado considerar, além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, como vetores autônomos. Com efeito, esta 3ª Câmara Criminal adota o critério do intervalo, segundo o qual cada circunstância judicial repercute na fração de $\frac{1}{10}$ (um décimo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima

abstratamente cominadas ao delito (TJMG, Apelação Criminal 1.0000.24.346546-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/09/2024, publicação da súmula em 26/09/2024).

Assim, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade de drogas, art. 42, Lei nº 11.343/2006), fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e em 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, percebe-se que o réu admitiu fazer o transporte intermunicipal da mercadoria (droga) encontrada no banco traseiro do seu carro em troca de R\$200,00 (duzentos reais). Assim, incide a circunstância do art. 65, III, "d", CP.

Destarte, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, minoro a sanção em 2/3 (dois terços) por conta do privilégio do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, tal como procedido na r. sentença, e concretizo a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

O pedido de afastamento da mencionada causa especial de diminuição da pena não merece prosperar. Isso porque o acusado é primário e possui antecedentes imaculados (CAC, ordem 13, p. 4/5).

Além disso, não há prova segura de que integre organização criminosa ou de que se dedique a atividades criminosas.

Saliente-se que o réu contava com 33 (trinta e três) anos, à época dos fatos, e possui registro, exclusivamente, deste processo na CAC e na FAC juntadas ao feito (ordem 13, p. 4/11). Não bastasse, os policiais militares disseram que não conheciam Leonardo de ocorrências pretéritas. Além disso, há prova segura de que o acusado sempre se dedicou ao exercício de trabalho lícito (ordens 49/55 e P Je Mídias).

Com efeito, o transporte eventual de drogas (ainda que de grande quantidade e variedade), constitui hipótese típica de "mula" do tráfico, notadamente porque ficou demonstrado que o acusado não possuía qualquer informação a respeito do fornecedor ou do destinatário da droga transportada. Sobre a possibilidade de aplicação do privilégio do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, à "mula" do tráfico, confira-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

O regime inicial semiaberto revela-se o mais adequado ao réu primário que foi condenado a cumprir pena de reclusão igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se presentes circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §2º, "c", e §3º, CP, c/c art. 42, Lei nº 11.343/2006). A detração processual penal, prevista no art. 387, §2º, do CPP, não conduz à alteração do regime inicial tendo em vista o juízo de desvalor atribuído às vetoriais do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

As mesmas moduladoras constituem fundamento idôneo a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o "sursis" (art. 44, III, e art. 77, II, CP). É dizer, a gravidade concreta da conduta criminosa denota a insuficiência das medidas substitutivas e da suspensão condicional da execução da pena para reprovação e prevenção de futuros delitos." (fls. 998/1.002 - embargos de declaração)."

Extraí-se do trecho acima transcrito que o entendimento do Tribunal de origem está em total consonância com o desta Corte, uma vez que "[a] existência de circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado por tráfico de drogas, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a jurisprudência consolidada do STJ. [...] A valoração negativa da circunstância judicial - art. 42 da Lei 11.343/2006 -, afasta o preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, legitimando a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (AgRg no REsp n. 2.254.390/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.). Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POR FATOS PRETÉRITOS, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que redimensionou a pena do agravante para 1 ano e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantendo a valoração negativa dos antecedentes, a fração de aumento da pena-base e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. A defesa reiterou os argumentos de que: (i) a valoração negativa dos antecedentes deveria ser afastada; (ii) a fração de aumento deveria ser reduzida para 1/8; (iii) o regime inicial deveria ser fixado no aberto; e (iv) a pena privativa de liberdade deveria ser substituída por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se condenações por fatos anteriores ao crime, mas com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes; (ii) se a fração de aumento da pena-base foi devidamente fundamentada; (iii) se o regime inicial semiaberto é adequado diante da valoração negativa de circunstância judicial; e (iv) se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte permite considerar condenações por fatos anteriores ao crime, ainda que com trânsito em julgado posterior, como maus antecedentes, desde que os delitos sejam anteriores ao sob exame.

5. A fração de aumento da pena-base, fixada em 1/6, está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais, especialmente considerando a pena mínima cominada e o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas.

6. A imposição do regime inicial semiaberto, mesmo para pena inferior a 4 anos, é justificada pela valoração negativa de circunstância judicial, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível quando há circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 44, inciso III, do Código Penal, não configurando bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Condenações por fatos anteriores ao crime, com trânsito em julgado posterior, podem ser consideradas como maus antecedentes.

2. A fração de aumento da pena-base deve observar os parâmetros jurisprudenciais, sendo admitido aumento superior a 1/6 ou 1/8, desde que devidamente fundamentado.

3. A imposição de regime inicial semiaberto é justificada pela valoração negativa de circunstância judicial, mesmo para penas inferiores a 4 anos.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível quando há circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º; art. 44, inciso III; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.269.757/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgRg no HC 835.740/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 778.037/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022.

(AgRg no REsp n. 2.215.048/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS.
FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO)
FUNDADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA
DA DROGA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei

11.343/2006) contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo regime inicial semiaberto, apesar de a pena definitiva ser inferior a 4 anos.

2. O agravante pleiteia a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base na Súmula Vinculante n. 59/STF, alegando primariedade, bons antecedentes e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a fixação de regime inicial mais gravoso que o aberto, mesmo quando presentes os requisitos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP, e reconhecida a figura do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do STJ admite a fixação de regime mais gravoso quando a gravidade concreta do delito se evidencia pela expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.

[...]

6. Ainda que o réu seja primário e a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a presença de circunstância judicial desfavorável afasta a obrigatoriedade de fixação do regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A expressiva quantidade e a natureza das drogas apreendidas constituem fundamento idôneo para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, ainda que presentes os requisitos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do CP.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado não impede a fixação de regime mais gravoso quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis.

(AgRg no HC n. 1.018.324/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126668-0

AgRg no
AREsp 3.223.118 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06109743520238130024 10000250545183001 10000250545183002
10000250545183003 10000250545183004 6109743520238130024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BITTENCOURT PADILHA
ADVOGADOS : TULIO LIMA VIANNA - MG107153
LUCAS BARBOSA MIRANDA - MG193354
ADVOGADA : LUISA REGO DE AZEREDO PASSOS - MG210177
ADVOGADA : ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS - MG211142
ADVOGADA : MARIANA MALTA WERKEMA - MG219564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRUNA EDUARDA CALDEIRA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO BITTENCOURT PADILHA
ADVOGADOS : TULIO LIMA VIANNA - MG107153
LUCAS BARBOSA MIRANDA - MG193354
ADVOGADA : LUISA REGO DE AZEREDO PASSOS - MG210177
ADVOGADA : ANA BEATRIZ PEREIRA LIBERATO DOS SANTOS - MG211142
ADVOGADA : MARIANA MALTA WERKEMA - MG219564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264515644<14715@ 2026/0126668-0 - AREsp 3223118 Petição : 2026/0069801-5 (AgRg)